



Número: **0600959-63.2020.6.05.0036**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-36ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38273 894	06/11/2020 15:05	Petição Inicial	Petição Inicial
38274 960	06/11/2020 15:05	AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL	Petição
38274 962	06/11/2020 15:05	Ofício 109.2020 - CAP. HIANDERSON	Outros documentos

COTA MINISTERIAL

MM JUIZ ELEITORAL.

- 1. PETIÇÃO INICIAL ANEXA;**
- 2. REQUER DIGNE-SE O CARTÓRIO ELEITORAL JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DE ATA DE TODAS AS REUNIÕES VIRTUAIS REALIZADAS COM CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO DE BREJÕES;**
- 3. REQUER DIGNE-SE O CARTÓRIO ELEITORAL JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DE DECISÃO DESTE JUÍZO DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DE CANDIDATOS A PREFEITO E/OU COLIGAÇÕES DA CIDADE DE BREJÕES QUE RESTARAM DEFERIDAS POR QUAISQUER REPRESENTANTES.**

P. DEFERIMENTO.

AMARGOSA, 06.11.2020.

**AILSON DE ALMEIDA MARQUES
PROMOTOR ELEITORAL**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - BAHIA

36ª ZE - PROMOTORIA ELEITORAL DE AMARGOSA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 36ª ZE – Amargosa/BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral *in fine* assinado, no exercício das suas atribuições, consoante arts. 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, além dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, vem ajuizar **AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL** - com pedidos de **tutela de urgência antecipada e astreinte**, em desfavor da **(1) ALAN ANDRADE SANTOS e COLIGAÇÃO A MUDANÇA TEM DATA E HORA PARA COMEÇAR (2) FABIANO HENRIQUE PEIXINHO JATOBA E PARTIDO REPUBLICANOS; (3) NILTON DOS SANTOS PINHEIRO NETO E PDT (4) ROSALVO JOSÉ SARAIVA E PODED, (5) ALESSANDRO RODRIGUES BRANDAO CORREIA E COLIGAÇÃO POR UM BREJOES CADA VEZ MELHOR E (6) TODAS AS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS,**



POR SEUS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS, PERTENCENTES ÀS COLIGAÇÕES CITADAS

cujas qualificações e endereços para citações e notificações encontram-se depositadas neste cartório eleitoral, com base nos fatos aduzidos a seguir.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre reprimir que a **Organização Mundial da Saúde - OMS** declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII**, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus (SARS-CoV-2), elevando a classificação para **pandemia** da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico.

No **Brasil**, foi declarada **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**, conforme a **Portaria n° 188/GM/MS**, ao passo em que a **Lei n° 13.979/2020** dispôs sobre medidas para enfrentamento da COVID-19.

O **Estado da Bahia**, por sua vez, de início, também declarou **Situação de Emergência**, nos termos do Decreto BA n° 19.549/2020, que foi ratificado pelo **Decreto BA n° 19.586/2020** e suas atualizações, sendo impostas medidas temporárias para fins de prevenção e enfrentamento da COVID-19, dentre as quais: suspender em todo o território do Estado da Bahia os eventos e atividades com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, ainda que previamente



autorizados, que envolvem aglomeração, como se infere do art. 9º, I.

ATENÇÃO!!!! Apesar das novas alterações decorrentes de Decretos estaduais, com incremento do número de pessoas permitido em aglomerações (200), a realidade dos fatos recomenda a proibição geral de toda e qualquer aglomeração com potencial risco de contaminação pelo coronavírus, diante de inexistência de medicamentos e vacinas para conter seu grau de letalidade, salvo medidas preventivas tais como o isolamento social. Portanto, as novas alterações em nada modificam a proibição de aglomerações.

Em que pese o cenário pandêmico ainda persistir, não se pode olvidar que as eleições estão previstas para acontecer no mês de novembro/2020, em conformidade com as alterações da **Emenda Constitucional nº 107**, restando certo que os partidos, coligações e candidatos têm ampla liberdade para realização de atos de campanha, somente passíveis de limitação por ordem da Justiça Eleitoral, se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, consoante art. 1º, §3º, VI.

Sobre o tema, o **Comitê Estadual de Emergência em Saúde - COES/SUVISA/SESAB** (autoridade sanitária estadual), atendendo à solicitação do **Núcleo de Apoio aos Promotores Eleitorais - NUEL**, expediu orientações que constam do processo nº 019.10426.2020.0094218-87, dando origem à **Nota Técnica COE**



Saúde n° 81/2020 e ao **Parecer Técnico COE Saúde n° 20/2020**, constantemente atualizados, especificando medidas sanitárias a serem adotadas em atos presenciais nas Eleições 2020 em todo o Estado da Bahia.

Por fim, não é demais lembrar que o **Tribunal Regional Eleitoral** regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral na Bahia, para as Eleições 2020, frente aos atos de campanha eleitoral que violem as orientações de medidas sanitárias, impondo aos partidos, coligações e candidatos o dever de adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, em especial ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público, como se depreende do **art. 1° da Resolução Administrativa n° 30/2020**.

DO COMPROMISSO FIRMADO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E À POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

Em sede de reunião juntos aos órgãos acima referidos, os candidatos e suas respectivas representações partidárias se comprometeram a não realizar eventos fomentadores de aglomerações para evitar a disseminação do coronavírus, a contaminação de pessoas e a colapso do sistema público de saúde.



Ocorre que, na forma dos documentos acostados, nota-se que o compromisso assumido tende a ser violado, porquanto há organização de movimentos de campanha eleitoral que visam aglomerar pessoas.

Nota-se que, para driblar o compromisso de não realização de passeatas, carreatas, comícios e etc., os candidatos apelidam esses eventos como "adesivaço", "businaço" etc., entretanto nada mais são do que aglomerações ilícitas de pessoas (carreatas, reuniões ampliadas etc.).

IMPENDE DESTACAR QUE, NAS REDES SOCIAIS, BEM COMO NAS COMUNICAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR, A ATIVIDADE POLITICA REALIZADA EM brejões TEM SIDO MOTIVO DE DURAS CRÍTICAS, PORQUANTO A CONDUTA DE ALGUNS CANDIDATOS TEM TRANSFORMADO A "FESTA DA DEMOCRACIA" NO "CONVITE PARA MORTE", CONSIDERANDO-SE A LETALIDADE DA COVID₁₉ EM FACE DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA E DOLOSA DA SAÚDE E DA VIDA DOS MUNÍCIPES AOS RISCOS DA PANDEMIA, APROVEITANDO-SE DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESENTE NA COMUNA, QUE FOMENTA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS EVENTOS, COM A FALSA IDEIA DE QUE PODERÃO OBTER VANTAGENS PESSOAIS CASO ELEJAM SEU CANDIDATO.

Dessa forma, diante de possíveis atos prejudiciais à saúde pública, há necessidade de adoção de medidas desmotivadoras das condutas, mormente quando se trata de situação cujas consequências podem ser irreversíveis: morte de pessoas em face de eventos agregadores de grande número de pessoas.



Salta aos olhos o potencial de contágio da COVID-19, doença de rápida transmissão e sem tratamento definido até a presente data, que está abalando a Bahia, o Brasil e o mundo há meses, e dispensa maiores comentários, restando certo de que é absolutamente desaconselhável a realização de atos de campanha presenciais que gerem aglomeração de pessoas, por ocasionar incremento de riscos, algo inaceitável e que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

ATOS DE CAMPANHA E LIMITES IMPOSTOS POR REGRAS SANITÁRIAS

A propaganda eleitoral é ferramenta indispensável ao exercício do direito à liberdade de expressão e de campanha, servindo de vitrine para divulgação de ideias e conscientização em prol da cidadania, que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Entretanto, assim como as demais garantias fundamentais, não se trata de direito absoluto, podendo sofrer restrições que decorram da necessidade de harmonização com outros valores igualmente tutelados pela Constituição.

Nesse diapasão, limitações à liberdade de campanha eleitoral podem surgir para resguardar a isonomia entre os concorrentes ou para combater o abuso de poder, assim como podem resultar para garantir a ordem pública ou proteger a vida e a saúde.



O próprio **Código Eleitoral** de há muito já evidencia a preocupação legislativa em garantir a higidez e a salubridade da propaganda eleitoral, estabelecendo: que não será tolerada propaganda que prejudique ou contravenha qualquer restrição de direito, como se observa do **art. 243**; e que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública, nos termos do **art. 249**.

Em razão do cenário epidemiológico, a **Emenda Constitucional nº 107** alterou o calendário eleitoral, para garantir maior segurança ao processo eleitoral e minimizar os riscos. Outrossim, em seu **art. 1º, § 3º, VI**, previu expressamente que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”, comando este replicado no art. 12 da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Destarte, também as normas sanitárias que estabelecem medidas para prevenção e enfrentamento da COVID-19 passaram a servir de fundamento para decisão judicial, com o escopo de limitar atos de campanha eleitoral.



O **Tribunal Superior Eleitoral**, inclusive, publicou o **Plano de Segurança Sanitária - Eleições 2020**, com recomendações de âmbito nacional, a exemplo de "evitar promover eventos com grande número de pessoas", "utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações" e "evitar a distribuição de material impresso", com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da COVID-19. Lado outro, o **Relatório Final da Consulta Pública nº 1/2020** esclarece "que os atos de propaganda eleitoral que são autorizados pela legislação eleitoral, como comícios, poderão ser restringidos por normas municipais, estaduais e federais voltadas especificamente ao combate à pandemia, tais como a proibição de aglomerações e lockdown, com fundamento em recomendações das autoridades sanitárias".

O **Tribunal Regional Eleitoral**, como referido anteriormente, regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral na Bahia, para as Eleições 2020, frente aos atos de campanha eleitoral que violem as orientações de medidas sanitárias, impondo aos partidos, coligações e candidatos o dever de adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, como se depreende da **Resolução Administrativa nº 30/2020**.

Foi mencionado alhures, também, que o **Comitê Estadual de Emergência em Saúde - COES/SUVISA/SESAB** (autoridade sanitária estadual) através do **Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020**, diante de dados epidemiológico atualizados, recomendou à



Justiça Eleitoral, dentre outras, as seguintes medidas sanitárias a serem adotadas em atos presenciais nas Eleições 2020 em todo o Estado da Bahia:

- a proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas e caminhadas, "uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19";

- a possibilidade de realização de carreatas ou desfiles em carro aberto, devendo o candidato estar acompanhado de, no máximo, 03 pessoas, não sendo permitido o acompanhamento por pessoas a pé ou a distribuição de panfletos, folhetos, adesivos, entre outros.

Por conseguinte, não há controvérsia acerca da obrigatoriedade de observância das regras sanitárias na realização de eventos de propaganda eleitoral.

TUTELA INIBITÓRIA

Como é de curial sabença, a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ação de conhecimento, genuinamente preventiva, que tem por



escopo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito, consoante lições de **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**. Convém reprisar, ainda, que o deferimento da tutela inibitória independe de demonstração da ocorrência de dano ou da existência de dolo ou culpa.

In casu, o que se busca é uma tutela jurisdicional de caráter preventivo, para inibir a prática de ato de campanha em afronta às normas sanitárias, logo, ilícito. A presente ação não pretende impedir a ocorrência de atos de propaganda eleitoral, mas sim de garantir que sejam realizados em conformidade com a lei, *in casu*, as regras sanitárias que objetivam evitar a disseminação do COVID-19.

Não é demais reprisar que as normas e protocolos sanitários foram incorporados à legislação eleitoral, para as Eleições 2020, conforme art. 1º, §3º, VI, da EC 107. Nesse diapasão, a regra geral indica que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados”, mas admite ressalva “se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

Por conseguinte, a atuação da Justiça Eleitoral, seja por meio de ato de jurisdição (como é o caso da tutela inibitória) ou mediante ato de administração das eleições (como o poder de polícia), é fundamental para a consecução do desejo preventivo pretendido pela própria norma de direito



material, sendo inafastável para restringir atos de campanha que ilicitamente deixem de observar as regras sanitárias.

Não se pode olvidar que “o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais”, consoante art. 41, §2º, da Lei nº 9.504/1997. Todavia, é incontroverso que não tem a mesma abrangência coercitiva dos atos jurisdicionais, por ser mero ato de administração das eleições. Não é por outro motivo que não se inadmita a imposição de *astreintes* no exercício do poder de polícia. Por conseguinte, é forçoso concluir que o poder de polícia, só por si, não se mostra suficiente para dar efetividade à normas sanitárias com reflexos eleitorais. Ressalte-se, ainda, *ad argumentandum tantum*, que o Magistrado costuma ser comunicado do ilícito, não raro, quando não é mais possível ordenar nenhuma medida coercitiva de controle e inibição, seja por já ter ocorrido o fato seja-o por faltar estrutura estatal no local, ficando a sensação de que o leite foi derramado e a justiça fracassou em seu mister.

Ademais, em que pese a inquestionável gravidade da situação de pandemia, inexistente previsão na lei eleitoral de sanção por desrespeito às normas e protocolos técnico-sanitários. A inobservância da lei, em abstrato, não desafiará nenhuma consequência concreta, seja de natureza cível ou criminal. Quem não foi surpreendido em flagrante ilegalidade, não será alcançado pelo braço da Justiça.



Por oportuno, é importante destacar que o art. 15 do Código de Processo Civil e as diretrizes traçadas pela Resolução TSE nº 23.478/2016 autorizam, expressamente, a aplicação da tutela inibitória aos processos eleitorais.

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela de urgência pode ser antecipada (satisfativa) e sua concessão pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante previsão do art. 300, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito exige verossimilhança fática, “com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos” e a visualização de “uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas”, como ensinam **Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira.**

In casu, os elementos probatórios revelam a verossimilhança fática, indicando que os acionados estão efetivamente anunciando a realização de atos presenciais em afronta às orientações sanitárias previstas no **Parecer Técnico COE Saúde**



nº 20/2020, além convocarem a participação da população, indistintamente. É evidente a ilicitude da conduta.

Quanto ao risco, por sua vez, a tutela inibitória antecipada pode advir da demonstração tanto da iminência de o ilícito ocorrer quanto da demora para o resultado útil do processo, não tendo por pressuposto o “perigo de dano”.

Diante da gravidade da situação e do curto período de campanha, além da rapidez com que os diversos eventos eleitorais acontecem e se sucedem, o deferimento **LIMINAR** da tutela de urgência se impões e é imprescindível para resguardar o direito à saúde (em última análise, a própria vida), para evitar o risco de encerramento do processo eleitoral sem a correspondente prestação jurisdicional.

O deferimento da tutela de urgência na situação *sub examine* é essencial e imprescindível para **evitar a realização de atos presenciais de propaganda eleitoral que gerem aglomerações em afronta às regras sanitárias, potencializando a disseminação da COVID-19**, logo, inibir a propaganda eleitoral considerada ilícita.

Lado outro, todos os estudos técnico-sanitários indicam que a aglomeração de pessoas e a inobservância os cuidados necessários incrementam o risco de contágio pela COVID-19, agravando a situação de vulnerabilidade e exposição ao



resultado morte, razão pela qual é necessário e urgente o deferimento da medida ora pleiteada.

Não se trata, por óbvio, de censura prévia, posto que não se pretende impedir ou criar embaraços à realização de propaganda regular, muito menos fazer elucubrações fantasiosas para eventualmente tolher direito legítimo. O escopo único é inibir atos específicos e individualizados de campanha, cuja realização está anunciada pelos acionados e vão acontecer em desrespeito às orientações sanitárias expedidas pela autoridade competente, acaso a Justiça Eleitoral cruze os braços.

Portanto, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, como demonstrado, exigem a concessão de tutela de urgência antecipada, liminarmente, *inaudita altera pars*.

MEDIDAS COERCITIVAS

A estipulação de medida coercitiva no caso *sub judice*, autorizada pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, tem por escopo inibir a violação de parâmetros legais precisos, diante das recomendações sanitárias que limitam atos de propaganda eleitoral, garantindo o resultado útil da tutela de urgência antecipada pleiteada.



Na situação em apreço, a imposição de **astreinte**, além de necessária para evitar o aleijamento do direito protegido, como demonstrado alhures, causa menor restrição aos acionados, mostra-se adequada a atingir o resultado buscado, suficiente (sem prejuízo de eventual substituição), proporcional, por ser a solução que melhor atende aos interesses em conflito, e bem razoável.

Esclarece-se, também, que a via processual eleita, ação inibitória, não consiste em requerimento administrativo e não se confunde com o exercício do poder de polícia deste juízo zonal, no qual seria inviável a estipulação de astreinte, consoante o art. 54, §2º, da Resolução TSE nº 23.608. Busca-se um provimento jurisdicional de natureza mandamental relativa ao dever de cumprimento das normas sanitárias estaduais a partir dos atos de campanha eleitoral indicados nesta petição inicial, que por sua iminência torna imperativa a concessão de tutela de urgência satisfativa de modo liminar, cumulado de medida assecuratória, de forma a desestimular o descumprimento da determinação judicial.

Frisa-se, ainda, que a *astreinte*, a ser fixada em valor sugerido de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, de forma **solidária entre os requeridos que descumprirem a ordem judicial**, deve ser destinado ao **Fundo Partidário**, haja vista ser ele constituído por "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas", como dispõe o art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o seguinte:

1) seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, determinando aos acionados que cumpram integralmente as regras sanitárias expressamente recomendadas pela autoridade sanitária estadual, através do **Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020**, abstendo-se de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem, em especial, as seguintes orientações técnicas:

1.1) proibição de eventos presenciais como comícios, reuniões, passeatas e caminhadas;

1.2) proibição de realizar carretas=buzinação acompanhadas por pessoas a pé. Em qualquer momento do evento;

1.3. proibição de distribuir panfletos, folhetos, adesivos, dentre outros impressos, durante as carreatas;

1.4. proibição de desfilar em veículo aberto, acompanhado de mais de 03 pessoas;

2) seja estipulada **ASTREINTE** aos acionados, individualmente, em valor sugerido de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para cada caso de descumprimento da ordem judicial, a ser destinado ao **Fundo Partidário**, sem prejuízo de eventual necessidade de substituição por outra medida coercitiva, tal como apreensão de veículos sonoros usados no evento, visto



que estes possibilitam a formação de aglomerações proscritas pela emergência sanitária, cuja devolução ocorrerá mediante ordem judicial;

3) seja determinado à equipe de fiscalização que adote as providências necessárias para sustar os atos realizados sem observância das regras sanitárias indicadas pela autoridade sanitária estadual, podendo contar com as forças de segurança, caso seja necessário, nos termos do art. 4º do Provimento CRE nº 07/2020;

4) sejam os acionados cientificados, garantindo-lhes amplo direito de defesa;

5) seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para tornar definitiva a **TUTELA INIBITÓRIA** antecipada.

Protesta-se provar as alegações aduzidas, inclusive eventual violação à decisão liminar pleiteada, através de meios pertinentes admitidos em direito.

Sem valor da causa, em conformidade com a regra do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Amargosa, 06.11.2020.

AILSON DE ALMEIDA MARQUES
Promotor Eleitoral





06/11/2020

Número: **0600951-86.2020.6.05.0036**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMANDANTE DA 3ª CIAPM - JAGUAQUARA (NOTICIANTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38124788	05/11/2020 14:54	Ofício 109.2020 - CAP. HIANDERSON	Outros documentos





POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO SUDOESTE
19º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR – JEQUIÉ
3ª CIA – JAGUAQUARA

“Criado através do Decreto n.º 4.790/95 publicado em D.O.E de 25.10.1995”

Ofício nº 109 / 3ª CIAPM / 2020 / CMD

Jaguaquara, 05 de novembro de 2020
“Compromisso, Qualidade e Eficiência”

Excelentíssimo Senhor Juíz,

Considerando o recebimento do **Ofício nº 021/2020 (PDT)**, **Ofício nº 019/2020 (Progressistas)** e **Comunicado S/N (Coligação - Por um Brejões Cada Vez Melhor)**, anexos, que informam a programação das Coligações que disputam o pleito eleitoral, no município de Brejões;

Considerando que foi observado por esta Companhia de Polícia Militar, que as três coligações concorrentes agendaram eventos para as mesmas datas: **06 e 07 de novembro 2020**;

Considerando o número de viaturas (01 viatura policial) e efetivo escalado para o serviço ordinário (02 Policiais Militares), no supracitado município, diariamente;

Considerando a dificuldade do envio de reforço policial, uma vez que, todos os municípios sob responsabilidade desta Companhia Destacada (07 cidades) atravessam pelo mesmo momento, imprescindível para a Democracia; e

Considerando a impossibilidade de oferecer uma segurança digna e eficaz para os municípios, em uma situação em que ocorra a realização de mais de um evento e/ou ato de campanha em um mesmo município;

Solicito a V.S.ª os bons préstimos, no sentido de intervir junto às Coligações Políticas do supracitado município, para que as referidas programações sejam reavaliadas, com o objetivo de conseguirmos manter a Ordem Pública, evitando assim, uma situação de instabilidade na segurança, durante o período.

Respeitosamente,

HIANDERSON CLEITON BRITO RIBEIRO – CAP PM
Comandante da 3ª Cia/PM

Ao Exmo. Senhor Doutor,
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juíz Eleitoral da Comarca de Amargosa
Nesta

Rua Monteiro Lobato, S/N.º, Jaguaquara/BA, Cep: 45.345-000. Fones (73)3534-2062 /3534-2401



Assinado eletronicamente por: BRUNA MOTA LEDO - 05/11/2020 14:54:15
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011051454157460000036100239>
Número do documento: 2011051454157460000036100239

Num. 38124788 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: AILSON DE ALMEIDA MARQUES - 06/11/2020 15:02:50
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110615024983300000036237851>
Número do documento: 20110615024983300000036237851

Num. 38274962 - Pág. 2